SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2198744 - MG (2025/0049771-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : | NILO DE OLIVEIRA JUNIOR |
| ADVOGADA | : | JESSICA MARQUES CHAVES - MG197747 |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303 DO CTB). CONCURSO DE CRIMES. APLICAÇÃO INDEVIDA DO CONCURSO FORMAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CRIMES AUTÔNOMOS COM MOMENTOS CONSUMATIVOS DISTINTOS E BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PLURALIDADE DE CONDUTAS. INCIDÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal estadual que reconheceu o concurso formal de crimes entre lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, previstos nos arts. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
2. O Tribunal de origem aplicou o concurso formal de crimes, considerando que o acusado, mediante uma única ação, incorreu nos núcleos dos tipos penais previstos nos artigos mencionados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante configuram concurso formal ou material de crimes, quando praticados em um mesmo contexto fático.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa possuem momentos consumativos distintos e tutelam bens jurídicos diversos, configurando delitos autônomos.
5. O crime de embriaguez ao volante consuma-se no momento em que o agente assume a direção do veículo com capacidade psicomotora alterada, enquanto o crime de lesão corporal culposa consuma-se com a efetiva ocorrência de lesão na vítima.
6. A aplicação do concurso material de crimes é impositiva, pois as condutas foram praticadas em momentos distintos, com objetos jurídicos diversos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

**Documento eletrônico VDA49741771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 14:19:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: e313d997-24fb-4d62-a3ac-695cb7290e85**

*Tese de julgamento:* "Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor configuram concurso material de crimes, pois possuem momentos consumativos distintos e tutelam bens jurídicos diversos".

*Dispositivos relevantes citados:* CTB, arts. 303 e 306; CP, art. 69.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 1.048.627/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020; STJ, AgRg no HC 479.135/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA49741771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 14:19:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: e313d997-24fb-4d62-a3ac-695cb7290e85**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2198744 - MG (2025/0049771-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : | NILO DE OLIVEIRA JUNIOR |
| ADVOGADA | : | JESSICA MARQUES CHAVES - MG197747 |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303 DO CTB). CONCURSO DE CRIMES. APLICAÇÃO INDEVIDA DO CONCURSO FORMAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CRIMES AUTÔNOMOS COM MOMENTOS CONSUMATIVOS DISTINTOS E BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PLURALIDADE DE CONDUTAS. INCIDÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal estadual que reconheceu o concurso formal de crimes entre lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante, previstos nos arts. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. O Tribunal de origem aplicou o concurso formal de crimes, considerando que o acusado, mediante uma única ação, incorreu nos núcleos dos tipos penais previstos nos artigos mencionados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e embriaguez ao volante configuram concurso formal ou material de crimes, quando praticados em um mesmo contexto fático.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa possuem momentos consumativos distintos e tutelam bens jurídicos diversos, configurando delitos autônomos.

**Documento eletrônico VDA48261774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2025 22:00:50**
**Código de Controle do Documento: 940503cf-17af-4894-8fa6-9ece79ebbd55**

5. O crime de embriaguez ao volante consuma-se no momento em que o agente assume a direção do veículo com capacidade psicomotora alterada, enquanto o crime de lesão corporal culposa consuma-se com a efetiva ocorrência de lesão na vítima.

6. A aplicação do concurso material de crimes é impositiva, pois as condutas foram praticadas em momentos distintos, com objetos jurídicos diversos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* "Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor configuram concurso material de crimes, pois possuem momentos consumativos distintos e tutelam bens jurídicos diversos".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CTB, arts. 303 e 306; CP, art. 69.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 1.048.627/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020; STJ, AgRg no HC 479.135/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 1.0000.24.104011-2/001, assim ementado (fl. 461):

> EMENTA: PRATICAR LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – PROVA SEGURA DE AUTORIA E MATERIALIDADE – PALAVRAS DAS VÍTIMAS – RELEVÂNCIA – DEPOIMENTOS DE POLICIAIS – VALIDADE – CONDUTOR EMBRIAGADO QUE COLIDE EM VIRTUDE DE INOBSERVÂNCIA DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – IMPRUDÊNCIA EVIDENCIADA – PROVA DA EMBRIAGUEZ – SINAIS EXTERNOS COMPATÍVEIS – DOSIMETRIA DAS PENAS – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO – CONCURSO FORMAL DE CRIMES – READEQUAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA – NECESSIDADE. - Não verificado o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 109, c/c o art. 110, §1º, ambos do CP, considerando a pena aplicada na espécie, não há que se falar em extinção da punibilidade. - Comprovadas a materialidade delitiva bem como a autoria dos crimes de trânsito praticados pelo acusado através do robusto acervo probatório, em especial, pelos relatos testemunhais e dados documentais, impossível a absolvição. - É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmado em juízo, sob a garantia do contraditório. - Dirigir automóvel em estado de embriaguez é conduta que traz ínsita a imprudência do agente, revelando, no contexto fático retratado nestes autos, a culpa a que alude o artigo 303 do CTB. - O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando a obrigatoriedade do teste do etilômetro e admitindo outros meios de prova para a comprovação da embriaguez (STJ -

**Documento eletrônico VDA48261774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2025 22:00:50**
**Código de Controle do Documento: 940503cf-17af-4894-8fa6-9ece79ebbd55**

(AgRg no AREsp n. 2.067.295/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, D Je de 12/5/2023.). - Verificado que mediante uma única atitude, o acusado incorreu nos núcleos dos tipos penais previstos no art. 306 do CTB (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool) e no art. 303 do CTB (praticar lesões corporais culposas na direção de veículo automotor), é imperativo o reconhecimento do concurso formal de crimes entre essas condutas. - Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade menor ou igual a um ano pode ser substituída por uma única pena restritiva de direitos.

Em suas razões, o órgão ministerial alega violação dos arts. 303 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 69 do Código Penal, sustentando a inaplicabilidade do concurso formal próprio ao presente caso, tendo em vista que os crimes foram praticados mediante condutas distintas em momentos diversos, ensejando a aplicação do concurso material.

Requer (fl. 506):

a) o conhecimento do presente recurso especial, já que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, sendo a via adequada para enfrentamento da violação aos artigos 303 e 306, ambos do CTB e artigo 69 do CP;

b) o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão do Tribunal a quo, a fim de que seja aplicada a regra do concurso material entre os crimes praticados pelo recorrido (embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor), por tutelarem bens jurídicos distintos e possuírem momentos consumativos diversos, com o consequente restabelecimento da pena aplicada em sentença, nos termos acima apresentados.

Ofertadas contrarrazões (fl. 510), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 512/514).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 526/530, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL - ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação recursal comporta provimento.

A questão controvertida cinge-se à correta aplicação das regras de concurso de crimes, em se tratando de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e de embriaguez ao volante, previstos nos arts. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Documento eletrônico VDA48261774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2025 22:00:50**
**Código de Controle do Documento: 940503cf-17af-4894-8fa6-9ece79ebbd55**

O concurso formal de crimes, disciplinado pelo art. 70 do Código Penal, pressupõe a existência de unidade de conduta e pluralidade de resultados, ou seja, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. Por sua vez, o concurso material (art. 69 do CP) configura-se quando há pluralidade de condutas e pluralidade de resultados, isto é, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor possuem momentos consumativos distintos e tutelam bens jurídicos diversos. O crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro consuma-se no momento em que o agente, após a ingestão de bebida alcoólica, assume a direção do veículo automotor com capacidade psicomotora alterada. Trata-se de crime de perigo abstrato que se perfaz com a simples condução do veículo em estado de embriaguez, independentemente da ocorrência de qualquer resultado lesivo.

Já o crime previsto no art. 303 do referido diploma legal consuma-se quando efetivamente ocorre a lesão corporal na vítima, em decorrência de conduta culposa do agente na direção do veículo automotor. Diferentemente do anterior, este é um crime de resultado que exige a efetiva ofensa à integridade física de terceiro.

Dessa forma, no presente caso, o recorrido, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo, consumou previamente o delito de embriaguez ao volante. Posteriormente, em outro momento, ao avançar o cruzamento sem observar a placa de parada obrigatória, causou a colisão que resultou nas lesões corporais nas vítimas, consumando então o crime do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. Os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e de embriaguez ao volante tutelam bens jurídicos distintos, de forma que, além de configurarem delitos autônomos, por tutelarem bens jurídicos diversos, também possuem momentos consumativos diferentes, motivo pelo qual o concurso de crimes amolda-se à hipótese contida no art. 69 do CP - concurso material.**
>
> 2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.048.627/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL CULPOSA E EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O instituto previsto no art. 70 do Código Penal é aplicável aos casos em que o agente, mediante uma só ação, produz dois resultados lesivos diversos.

**Documento eletrônico VDA48261774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2025 22:00:50**
**Código de Controle do Documento: 940503cf-17af-4894-8fa6-9ece79ebbd55**

> 2. Na espécie, inviável a aplicação do concurso formal entre os crimes, pois houve duas condutas com dois resultados diversos: o agravante, ao conduzir o seu veículo com a capacidade psicomotora alterada pela ingestão de álcool, previamente consumou o delito de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) para só então, em outro momento, praticar o crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor (art. 303 do CTB).
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 479.135/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019 - grifo nosso).

O entendimento do Tribunal de origem, ao reconhecer o concurso formal entre os delitos, contraria a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, que reconhece a necessidade de aplicação do concurso material entre os crimes em questão, considerando-se tratar de condutas autônomas praticadas em momentos distintos, com objetos jurídicos diversos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, determinando a aplicação do concurso material entre os crimes previstos nos arts. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com o consequente restabelecimento da sentença de primeiro grau.

**Documento eletrônico VDA48261774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2025 22:00:50**
**Código de Controle do Documento: 940503cf-17af-4894-8fa6-9ece79ebbd55**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**REsp 2.198.744 / MG**

Número Registro: 2025/0049771-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02002328420198130079 10000241040112003

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| RECORRIDO | : | NILO DE OLIVEIRA JUNIOR |
| ADVOGADA | : | JESSICA MARQUES CHAVES - MG197747 |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

**Documento eletrônico VDA49723838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:55**
**Código de Controle do Documento: f8d4e1e4-c6cb-46b3-8a6a-f3dc3322f3df**

Brasília, 20 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49723838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:55**
**Código de Controle do Documento: f8d4e1e4-c6cb-46b3-8a6a-f3dc3322f3df**